

Acórdão: 17.246/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116128-19
Impugnante: Santa Maria Comércio e Importação Ltda.
PTA/AI: 01.000150487-62
Inscr. Estadual: 702.156873.00-30
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência de ICMS, MR e MI cominada pelos incisos II, alínea “a” e XXII do art. 55 da Lei 6763/75. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), referente ao período de 12/03/2002 a 12/06/2003, em virtude da constatação da prática de entradas, estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e XXII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 471/475, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.754/759.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a arguição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, que contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator e as razões de defesa não são suficientes para elidir a cobrança em discussão no PTA em epígrafe.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados.

Do Mérito

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) abrangendo o período compreendido entre 12/03/2002 a 12/06/2003.

A Impugnante alega que não há previsão legal para as exigências formalizadas no Auto de Infração, pois os Anexos que fundamentam as mesmas não identificam o momento da ocorrência do fato gerador. Questiona ainda a eficácia da norma impositiva prescrita no art. 51 do RICMS/02, em relação às saídas abaixo do custo, discriminadas no “Anexo C” (fl. 141), que, segundo a Autuada não encontra ressonância à luz do art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional. Pede ao final pela procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, refuta todos as alegações da Impugnante, cita a legislação pertinente à matéria e pugna ao final pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado pelo Fisco, o Auto de Infração foi lavrado com a utilização de exercício aberto, explicitando-se o período fiscalizado (fl.07) que é de 12/03/2002, data da primeira nota fiscal de compras (fl.12) à 05/06/2003, última nota fiscal de saída (fl.41) e também discriminando as notas fiscais de entradas e saídas, especificando o estoque final (fl. 42), referente à contagem física de 12/06/03, assinada pelo próprio Impugnante (fls. 43 à 45). A peça fiscal também informou o resultado do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), que por sua vez é procedimento correto e legalmente exequível para a apuração de irregularidades tributárias nos termos do art. 194, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080 de 13/12/2002:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I- análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III- levantamento quantitativo-financeiro

IV - (...)

Em relação ao critério temporal de ocorrência do fato gerador, na presente peça fiscal o mesmo se inicia a partir da contagem física do estoque, realizada em 12/06/2003 conforme descrito nos autos (fls. 43 a 45), em perfeita adequação ao prescrito no art. 116, incisos I, II do CTN *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Acrescido pelo art. 1º da LC nº 104, de 10/01/2001).

Quanto às saídas abaixo do custo, a base de cálculo é de R\$ 23.295,43 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais, quarenta e três centavos) foi discriminada unicamente devido à prévia programação do LQFD, sendo este montante desconsiderado no Auto de Infração, que também informou o resultado do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 50/141) dos autos. Nesta oportunidade observa que o exercício aberto foi utilizado, mas em virtude do sistema LQFD estar previamente programado, considerou o período de 01/01/02 a 01/07/03, sendo correto o período de 12/03/2002 a 12/06/2003 que consta à fl. 02 do Auto de Infração.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações, bem como não foram acostados aos autos provas materiais capazes de contrariar as imputações do lançamento fiscal, o Auto de Infração reputa-se correto, estando a materialidade da acusação fiscal comprovada, razão pela qual devem ser mantidas as exigências de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs